



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10209.000680/00-52
Recurso nº : 128.713
Acórdão nº : 301-32.143
Sessão de : 18 de outubro de 2005
Recorrente(s) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RESTITUIÇÃO. ACORDOS DA ALADI. CERTIFICADO DE ORIGEM. OPERADOR DE TERCEIRO PAÍS.

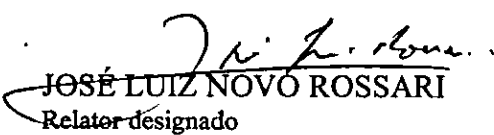
O uso de preferência tarifária no âmbito da Aladi depende da integral satisfação dos requisitos e condições previstos no Regime Geral de Origem. Não se presta para comprovação o Certificado de Origem que não preenche as condições estabelecidas no Acordo 91 da Aladi.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Relator, Atalina Rodrigues Alves e Susy Gomes Hoffmann. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator designado

Formalizado em: **30 JAN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Valmar Fonsêca de Menezes.

Processo nº : 10209.000680/00-52
Acórdão nº : 301-32.143

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – Fortaleza/CE que manteve o indeferimento ao Pedido de Restituição do Imposto de Importação fundado na requisição de reconhecimento da preferência tarifária não efetivada quando do despacho aduaneiro.

Por bem tratar dos fatos e atos processuais, adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“2. O importador protocolizou a petição de fls. 01-02, por meio da qual solicita restituição do Imposto de Importação, referente à Declaração de Importação nº 98/0955167-3 (fls. 03-06), requerendo a aplicação do 2º Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Regional de Preferências Tarifárias Regionais nº 4 – PTR 4, o qual reduz a alíquota do Imposto de Importação em 28%.

3. O processo foi enviado ao Setor de Tributação da Alfândega do Porto de Belém que, por sua vez, encaminhou à Seção de Fiscalização Aduaneira, para proceder à revisão da DI (fls. 08-09). De acordo com o despacho de fls. 15-16, deve-se indeferir o pedido de restituição, pelos seguintes motivos:

3.1 a fatura comercial nº PIFSB – 511/98 que instruiu a DI foi emitida pela empresa Petrobrás International Finance Company (PIFCO), situada na Ilhas Cayman, não está indicada no Certificado de Origem, o qual faz menção à fatura comercial nº 43693-0, da empresa PDVSA Petróleo Y Gás, situada na Venezuela;

3.2 o artigo 1º do Acordo 91, que trata da regulamentação das Disposições Referentes à Certificação da Origem, promulgado pelo Decreto nº 98.836, de 1990, preceitua que “a descrição do produto incluído na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem, deve coincidir com o corresponde produto negociado, constante na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para seu despacho aduaneiro”.

3.3 não há vinculação entre o Certificado de Origem e a fatura comercial que amparou a importação;

3.4 conforme dispõe o art. 2º do Acordo 91, os certificados de origem não poderão ser emitidos com antecipação à data da fatura comercial correspondente à operação de que se trate, mas na mesma data ou dentro dos sessenta dias seguintes;

Processo nº : 10209.000680/00-52
Acórdão nº : 301-32.143

3.5 A DI indica como país exportador as Ilhas Cayman, de modo que a divergência documental invalida o tratamento preferencial pleiteado.

4. Em decorrência, foi exarado o despacho decisório de fl. 18, de acordo com o qual o titular da Alfândega do Porto de Belém, com base no Parecer de fls. 15-16, indeferiu o pedido de restituição.

5. Cientificado do despacho decisório em 11/11/2002, conforme fl. 18, o importador apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 19-22, em 06/12/2002, por meio da qual reitera o pedido de restituição, expondo os seguintes argumentos:

5.1 a triangulação é prática adotada internacionalmente, visando a obtenção de melhores preços e facilidades comerciais e financeiras;

5.2 se a Petrobrás utilizou-se da intermediação foi para conseguir melhores preços, em termos de competitividade, o que reflete a política nacional, não somente no tocante ao “plano estratégico energético”, mas também quanto à estabilidade econômica, uma vez que o petróleo e derivados são variáveis “contingenciais” da economia;

5.3 o fato de a ALADI haver permitido a triangulação a partir de 08/12/1997, não quer dizer que antes dessa data estava proibida;

5.4 a mercadoria teve origem na Venezuela e não nas Ilhas Cayman, estando ao amparo do Decreto nº 98.836, de 1990, e dos Acordos de Complementação Econômica que o integram;

5.5 não houve transbordo nem beneficiamento da mercadoria a qual continuou sendo a mesma e, ainda que tivesse havido intermediação de outro país, o fato não desnaturou a origem ou a procedência do produto de país integrante do acordo internacional;

5.6 a participação de terceiro país não descaracteriza a origem do produto, para efeitos de aplicação dos acordos no âmbito da ALADI;

5.7 como houve pedido de revisão por parte do contribuinte, não pode haver *reformatio in pejus*, caracterizado no presente caso;

5.8 “Com relação a possíveis omissões ou erros na documentação, o fato é que o certificado de origem é confeccionado pela fatura comercial, que é o documento que atesta

Processo nº : 10209.000680/00-52
Acórdão nº : 301-32.143

a transação comercial, validando então o certificado de origem para efeitos da aplicação na sua finalidade e na sua integralidade o tratado do qual o Brasil é signatário, não colhendo também o enfoque dado pela fiscalização (sic);

5.9 invoca a jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes, representada pelos Acórdãos nºs 302-32972 e 303-30.380;

6. Por fim, requer a reforma do despacho decisório que indeferiu a restituição."

Sob apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE, foi indeferido o pedido, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

“PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a restituição do imposto sob o fundamento de aplicação de preferência tarifária, quando constatada divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Solicitação Indeferida.

Intimada da decisão de primeira instância, em 04/09/2003, a recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 29/09/2003, ratificando os argumentos já trazidos na impugnação expondo adicionalmente que a decisão recorrida não apreciou os documentos segundo o regime comercial adotado, triangulação comercial.

Requer seja provido o Recurso e deferida a restituição.

É o relatório.

Processo nº : 10209.000680/00-52
Acórdão nº : 301-32.143

VOTO VENCEDOR

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator Designado

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

A recorrente solicita a restituição do imposto de importação no valor de R\$ 14.652,48 que alega ter pago a maior por ocasião do despacho aduaneiro processado através da Declaração de Importação nº 98/0955167-3, registrada em 24/9/98, em decorrência da não aplicação da preferência tarifária de 28% prevista no 2º Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Regional de Preferências Tarifárias Regionais nº 4 (PTR 4).

Verifico, inicialmente, que a preferência tarifária pleiteada no despacho aduaneiro (fl. 4) é a prevista no 8º Protocolo Adicional ao ACE 27, cuja execução no Brasil foi determinada pelo Decreto nº 2.757/98.

O indeferimento se deu em razão de se ter constatado divergência entre o certificado de origem e a fatura comercial, e por ter havido comercialização do produto por terceiro país sem que tivessem sido atendidos os requisitos previstos nos Acordos da Aladi. A recorrente alega que não há divergência entre os documentos e que não houve intermediação de país não membro da Aladi.

Na realidade, a solicitação de restituição tem íntima vinculação com o cabimento do benefício de redução do imposto de importação, previsto no PTR 4, para produtos que tenham sido exportados por terceiro país, não signatário desse acordo; no caso, de importação de "*querosene de aviação*", realizada pela recorrente e exportada pela **PETROBRAS INTERNATIONAL COMPANY – PIFCO**, localizada nas Ilhas Cayman.

Ao tempo da importação não estava acordada a Resolução 232 da Aladi (de 1997), que autorizava a intermediação de operadores de terceiros países, razão pela qual as operações da espécie estavam devidamente amparadas.

O PTR 4, posto em execução pelo Decreto nº 90.782/84, determina, em seu art. 9º, que para a qualificação da origem das mercadorias para as quais se pleiteie o benefício de preferência tarifária, as partes contratantes deverão aplicar o Regime Geral de Origem previsto na Resolução 78 e legislação complementar. Da mesma forma, se aplicável à importação a preferência tarifária prevista no ACE 27, como pleiteado no despacho aduaneiro, esse acordo também determina, em seu art. 10, a aplicação do Regime Geral de Origem de que trata a Resolução 78 da Aladi. Vê-se, assim, que ambos acordos adotam o regime de origem da Aladi.

Processo nº : 10209.000680/00-52
Acórdão nº : 301-32.143

Em vista da regulamentação procedida pela Aladi às operações envolvendo operadores de terceiros países, objeto da Resolução 232 do Comitê de Representantes, o regramento aplicável ao caso em exame é o Decreto nº 2.865/98, que dispôs sobre a execução dessa Resolução, e que incorporou ao Acordo 91 do Comitê de Representantes, como Artigo Segundo, o seguinte dispositivo, *verbis*:

“Segundo - Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a “observações”, que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.” (destaquei)

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.”

Em vista da época da importação, esse é o dispositivo aplicável à operação desenvolvida pela recorrente, tendo em vista que a mercadoria é originária da Venezuela mas foi faturada por operadora, subsidiária da recorrente, localizada em terceiro país (Ilhas Cayman).

Examinados os autos, verifica-se que a importadora não cumpriu as determinações previstas no retrotranscrito Artigo Segundo do Acordo 91, referentes à certificação de origem, como se demonstrará a seguir.

No caso em exame, constata-se a existência de certificado de origem (fl. 13), emitido em 22/9/1998, que corresponde à fatura comercial nº 43693-0, emitida pelo produtor (PDVSA Petróleo y Gas S.A.) sediado na Venezuela, tendo, no entanto, sido apresentada para o despacho aduaneiro de importação a fatura comercial nº PIFSB-511/98, datada de 1º/10/98, emitida pela operadora das Ilhas Cayman (Petrobras International Finance Company – Pifco).

Verifica-se que o certificado de origem apresentado não acoberta a operação de importação objeto do despacho aduaneiro, realizada entre a Petrobrás e a Pifco, subsidiária daquela e localizada nas Ilhas Cayman, de acordo com o que preceitua a legislação regional.

E isso porque a fatura comercial apresentada para instruir o despacho aduaneiro não constou no Certificado de Origem emitido para efeitos de

Processo nº : 10209.000680/00-52
Acórdão nº : 301-32.143

obtenção da preferência tarifária prevista no acordo. Para as finalidades a que se destinava, deveria constar na área destinada às “OBSERVAÇÕES” do certificado de origem as informações exigidas no Artigo Segundo do Acordo 91. E na impossibilidade de serem dadas essas informações, em caráter excepcional, como determina o parágrafo seguinte desse mesmo Artigo, deveria prestar à administração aduaneira uma declaração juramentada que justificasse o fato.

A apresentação do certificado de origem é condição indispensável para o gozo da redução tarifária pleiteada, já que o documento disciplinado no Regime Geral de Origem da Aladi, emitido pelo órgão competente do país exportador deve necessariamente instruir os documentos da exportação (art. 7ª da Resolução 78 da Aladi).

Sob esse prisma, depreende-se ainda das normas que regem a emissão do Certificado de Origem, que o documento original deve ser entregue à Aduana do país importador, como instrumento hábil e compulsório para efeito de comprovação da origem, objetivando ao reconhecimento da preferência tarifária pretendida.

A esse respeito, verifica-se ser clara a determinação contida no artigo Oitavo da Resolução 252, do Comitê de Representantes da Aladi, que consolida toda a legislação de origem e cuja execução foi determinada pelo Decreto nº 3.325/99, *verbis*:

“OITAVO – A descrição das mercadorias incluídas na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá coincidir com a que corresponde à mercadoria negociada, classificada de conformidade com a NALADI/SH e com a que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro.” (destaquei)

O regramento é inequívoco, e tem por objetivo a vinculação entre o documento de origem e a fatura utilizada no despacho aduaneiro de importação.

Efetivamente, o acordo internacional mencionado vincula expressamente o gozo do benefício da redução tarifária à comprovação da origem através de um documento próprio, que deve obedecer aos requisitos pactuados pelos países signatários, quanto à forma e conteúdo.

Desse modo, a fruição da preferência tarifária subordina-se ao reconhecimento, pelo país importador, do certificado apresentado, como documento probante da origem da mercadoria, para que possa produzir os efeitos fiscais que lhe são próprios, o que implica verificar se o documento atende, sob os aspectos material e formal, os requisitos estipulados no acordo internacional.

Apenas a título ilustrativo, ressalta-se que a exigência prevista para as importações envolvendo casos de operadores de terceiros países, no sentido de constar as informações no espaço próprio de “OBSERVAÇÕES”, é utilizada

Processo nº : 10209.000680/00-52
Acórdão nº : 301-32.143

obrigatoriamente na totalidade dos acordos decorrentes da Aladi, inclusive os existentes na área do Mercosul, de forma a permitir que as autoridades de controle do país de importação tenham o pleno conhecimento de que se trata de uma operação com interveniência de operador de terceiro país, bem como o nome, domicílio e país desse operador.

No caso, não houve o cumprimento desse requisito por parte da recorrente, visto que no espaço destinado a "observações" constam somente as informações correspondentes ao conhecimento de carga da mercadoria.

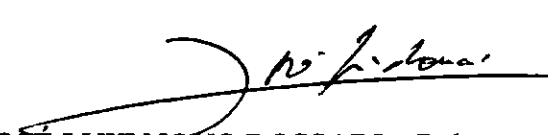
O Certificado de Origem apresentado não se conforma às especificações pertinentes à origem nos termos estabelecidos pela Aladi, contrariando o que determina essa Associação e não se prestando para a finalidade a que se destinava.

Do exposto, entendo que a preferência tarifária somente beneficia as importações que se adequarem às regras previstas nos referidos acordos internacionais. Aquelas que não se conformam com essas determinações não estão contempladas pela preferência tarifária, devendo se processar pelo regime normal de tributação e se sujeitar ao Imposto de Importação calculado sob a alíquota normal vigente na data do fato gerador.

Destarte, e ainda considerando que devem ser interpretadas de forma não extensiva as disposições tributárias que digam respeito à concessão de benefícios fiscais (art. 112 do CTN), não vejo como dar tratamento benéfico à recorrente, de forma a ultrapassar as determinações da Aladi decorrentes do Tratado de Montevidéu 1980.

Diante do exposto, voto por que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2005


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI – Relator Designado

Processo nº : 10209.000680/00-52
Acórdão nº : 301-32.143

VOTO VENCIDO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

Preliminarmente é de ressaltar-se que a matéria fulcral do pedido de restituição foi apreciada pelo Relatório de fls. 15/16, no qual a conclusão da Autoridade Preparadora é de que seja indeferido por conta da interpretação da legislação aduaneira relativa à Resolução ALADI/CR nº 78 – Regime Geral de Origem (RGO)-, aprovada pelo Decreto nº 98.836, de 1990.

A questão trazida pela Recorrente não é nova e conta com diversos julgados que ratificam a preferência tarifária, se e quando, houver a interveniência de terceiro de país não signatária do Acordo Internacional, mas a mercadoria foi remetida diretamente do país produtor para o Brasil.

Entendo que a Certificação de Origem, como o próprio nome diz é documento que atesta a origem da mercadoria, sua nacionalidade ou procedência primária. O privilégio dado pelo Acordo Internacional não é pessoal, mas objetivo, ou seja, dá-se preferência a atos comerciais que tenha por objeto mercadorias originárias dos países signatários, o que permite a intermediação, desde que seja preservada a integridade da mercadoria.

E esse foi o objetivo das exceções criadas pelo art. 4º, da Resolução ALADI/CR nº 78 – Regime Geral de Origem (RGO)-, aprovada pelo Decreto nº 98.836, de 1990, o de tratar das circunstâncias em que se mantém a preferência tarifária, quando preservada a origem da mercadoria importada, ou, pelo menos, quando se é possível comprovar tal preservação de origem.

Nesse sentido adoto o excelente voto condutor do Acórdão nº. 303-29.776, de 06 de junho de 2001 de lavra do Ilustre Conselheiro Irineu Bianchi:

“Entende a fiscalização que a recorrente perdeu o direito de redução pleiteado, pelos seguintes motivos:

- a) divergência constatada entre o número da fatura comercial informada no Certificado de Origem e o da fatura apresentada pelo importador como documento de instrução das respectivas declarações de importação e;

Processo nº : 10209.000680/00-52
Acórdão nº : 301-32.143

- b) a operação intentada pelo importador (triangulação comercial) não está acobertada pelas normas que regem os acordos internacionais no âmbito da ALADI.

Observa-se que a ação fiscal não impugna a validade dos Certificados de Origem e nem das Faturas Comerciais, pelo que, afasta-se de imediato a alegação da recorrente no sentido de ter ocorrido prejuízo quanto a ver suprimida a diligência prevista no art. 10 da Resolução nº 78 da ALADI, que prevê a consulta entre os Governos, sempre e antes da adoção de medidas no sentido da rejeição do certificado apresentado.

Assim, válidos os documentos apresentados no desembaraço aduaneiro, ao menos no seu aspecto formal, entendo que o deslinde do conflito passa necessariamente pela análise dos atos praticados pela recorrente, vale dizer, se foram realizados atos contrários aos requisitos preceituados na legislação de regência, capazes de gerar a perda do benefício tarifário.

A fruição dos tratamentos preferenciais acha-se normatizada no art. 4º, da Resolução ALADI/CR nº 78¹ – Regime Geral de Origem (RGO)-, aprovada pelo Decreto nº 98.836, de 1990, 4º, *in verbis*:

CUARTO.- Para que las mercancías originarias se beneficien de los tratamientos preferenciales, las mismas deben haber sido expedidas directamente del país exportador al país importador. Para tales efectos, se considera como expedición directa:

- a) Las mercancías transportadas sin pasar por el territorio de algún país no participante del acuerdo.
- b) Las mercancías transportadas en tránsito por uno o más países no participantes, con o sin transbordo o almacenamiento temporal, bajo la vigilancia de la autoridad aduanera competente en tales países, siempre que:
 - i) el tránsito esté justificado por razones geográficas o por consideraciones relativas a requerimientos del transporte;
 - ii) no estén destinadas al comercio, uso o empleo en el país de tránsito; y
 - iii) no sufran, durante su transporte y depósito, ninguna operación distinta a la carga y descarga o manipuleo para mantenerlas en buenas condiciones o asegurar su conservación.

¹ Texto consolidado, extraído diretamente do site www.aladi.org, contendo as disposições das Resoluções nºs 227, 232 e dos Acordos 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes.

Processo nº : 10209.000680/00-52
Acórdão nº : 301-32.143

O *caput* do dispositivo em comento, combinado com sua letra “a”, estabelece, de forma expressa e clara, que é requisito para a fruição dos tratamentos preferenciais, que as mercadorias tenham sido expedidas diretamente do país exportador ao país importador, considerando-se expedição direta, as mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.”

Note-se neste ponto que as prova carreada aos autos demonstram que as mercadorias foram expedidas diretamente da Venezuela para o Brasil não tendo aportado em outro País o que comprova que interveniência do terceiro não participante foi meramente negocial.

Continua a voto condutor:

“As hipóteses perfiladas na letra “b”, segundo entendo, destinam-se àqueles casos em que, fisicamente, a mercadoria passe por terceiro país não participante do acordo, e por isto mesmo não se aplicam ao presente caso.

É que a análise dos documentos apresentados demonstra que embora a ocorrência de triangulação comercial, as mercadorias foram transportadas diretamente da Venezuela para o Brasil, e apenas virtualmente passaram pelas Ilhas Cayman.

Logo, sob o ponto de vista da origem das mercadorias, não há nenhuma dúvida de que as mesmas são procedentes da Venezuela, país signatário do Tratado de Montevideu, ficando atendido o requisito para que a importadora se beneficiasse do tratamento preferencial.

Entendo, outrossim, que o conteúdo do Certificado de Origem e as divergências que podem causar no confronto com as Faturas Comerciais, não podem embasar a negativa ao benefício pretendido.

Com efeito, analisando a dicção do art. 434, *caput*, do Regulamento Aduaneiro, verifica-se que o mesmo determina que no caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta mesma origem será feita por qualquer meio julgado idôneo.

Já o parágrafo único faz ressalva em relação às mercadorias importadas de país-membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, caso em que a comprovação da origem se fará através de certificado emitido por entidade competente, de acordo com modelo aprovado pela citada Associação.

A previsão legal acima acha-se perfilada com o que estabelece o art. 7º, da Resolução ALADI/CR nº 78² – Regime Geral de Origem (RGO) -, aprovada pelo Decreto nº 98.836, de 1990.

² Texto consolidado, extraído diretamente do site www.aladi.org, contendo as disposições das Resoluções nºs 227, 232 e dos Acordos 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes.

Processo nº : 10209.000680/00-52
Acórdão nº : 301-32.143

A finalidade precípua do Certificado de Origem, na forma do dispositivo legal citado e nos termos da NOTA COANA/COLAD/DITEG Nº 60/97, de 19 de agosto de 1997, acostada pela recorrente às fls. 179/181, é tratar-se de :

“... um documento exclusivamente destinado a acreditar o cumprimento dos requisitos de origem pactuados pelos países membros de um determinado Acordo ou Tratado, com a finalidade específica de tornar efetivo o benefício derivado das preferências tarifárias negociadas”.

Já o art. 8º determina que as mercadorias incluídas na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes, deverá coincidir com a que corresponde a mercadoria negociada classificada de conformidade com a NALADI/SH e com a que foi registrada na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro.

Analisando e confrontando cada uma das DIs e respectivos documentos complementares (Certificado de Origem, Bill of Lading, Faturas Comerciais), apresentados para despacho, verifica-se que a descrição das mercadorias é a mesma, não se constatando qualquer divergência, o que reforça o entendimento de que as operações atenderam ao disposto no art. 4º, letra “a”, da Resolução nº 78.

Resta uma análise no que se refere à triangulação comercial, apontada pelo fisco como causa para a negativa do benefício pleiteado.

A mesma NOTA COANA/COLAD/DITEG Nº 60/97, de 19 de agosto de 1997, antes referenciada, traz importante constatação, sendo pertinente a respectiva transcrição:

“Na triangulação comercial que reiteramos, é prática frequente no comércio moderno, essa acreditação não corre riscos, pois se trata de uma operação na qual o vendedor declara o cumprimento do requisito de origem correspondente ao Acordo em que foi negociado o produto, habilitando o comprador, ou seja, o importador a beneficiar-se do tratamento preferencial no país de destino da mercadoria. O fato de que um terceiro país fature essa mercadoria é irrelevante no que concerne à origem. O número da fatura comercial aposto na Declaração de Origem é uma condição coadjuvante com essa finalidade. Importante notar ainda que, em ambos os casos (ALADI e MERCOSUL), não há exigência expressa de apresentação de duas faturas comerciais. No caso MERCOSUL, se obriga apenas que na falta da fatura emitida pelo interveniente, se indique, na fatura apresentada para despacho (aquela emitida pelo exportador e/ou fabricante), a modo de declaração jurada, que “esta se corresponde com o certificado, com o número correlativo e a data de emissão, e devidamente firmado pelo operador”.

A lacuna apontada na referida NOTA restou preenchida através da Resolução nº 232 do Comitê de Representantes da ALADI, incorporada ao

Processo nº : 10209.000680/00-52
Acórdão nº : 301-32.143

ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 2.865, de 7 de dezembro de 1988, que alterou o Acordo 91 e deu nova redação ao art. 9º da Resolução 78, prevendo:

“Quando a mercadoria objeto de intercâmbio, for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.”

“...”

Por outra via, se a PIFCO for qualificada como operadora, nos termos da Resolução 78, fica evidente que a norma em apreço não foi observada, visto que os Certificados de Origem contêm, em sua totalidade, o número da Fatura Comercial emitida pela empresa venezuelana.

Na primeira hipótese, como entendido pela decisão singular, retorna-se à situação, justamente aquela analisada pela NOTA COANA antes mencionada, no sentido de que as triangulações comerciais são práticas frequentes e que não prejudicam a acreditação estampada no Certificado de Origem, caso em que, os requisitos para a fruição do benefício estão atendidos.

Na segunda hipótese, configura-se a inobservância ao disposto na Resolução 78, porquanto com o desembaraço aduaneiro, a recorrente, na qualidade de importadora, deveria apresentar uma declaração juramentada justificando a razão pela qual no campo relativo a “observações” do Certificado de Origem não foi preenchido, informando ainda os números e datas das faturas comerciais e dos certificados de origem que ampararam as operações de importação.

Mas nestas alturas cabe averiguar se a não entrega da declaração juramentada tem o condão de desqualificar as operações como hábeis à fruição do tratamento diferenciado ou mesmo, se o conjunto de documentos apresentados no desembaraço suprem as informações que deveriam constar do aludido documento.

Processo nº : 10209.000680/00-52
Acórdão nº : 301-32.143

A única justificativa plausível e racional para a exigência de uma declaração juramentada é a consideração de que, no ato do desembaraço, seria apresentada apenas a fatura emitida pelo operador.

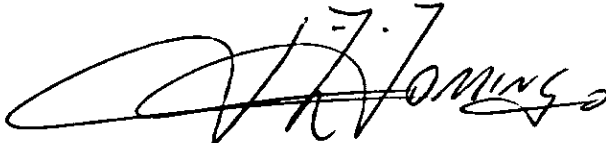
Não é o caso presente, uma vez que todos os documentos utilizados nas ditas triangulações, foram apresentados à autoridade aduaneira, de sorte que as informações que deveriam constar da mencionada declaração já se acham presentes nos mesmos, suprimindo, ao meu ver, toda e qualquer exigência legal.

Não vislumbro, assim, qualquer motivo para descaracterizar as operações realizadas sob o pálio do tratamento tributário favorecido, segundo o espírito que norteou a elaboração da Resolução nº 78.”

Esse entendimento não é isolado neste Conselho, estando acompanhado pelos Acórdãos 301-30.049, 301-30.223 e 303-30.027, dentre outros.

Diante do fundamentos de fato e de direito expendidos, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário e DEFERIR o Pedido de Restituição nos termos que requerido. Informe-se a autoridade administrativa responsável pela apreciação das questões discutidas no Auto de Infração nº. decorrente deste Pedido de Resituição.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator